

## PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO em substituição à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sobre o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 11, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos (SF), que *altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para dispor sobre o acompanhamento e transparência das operações de crédito interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Relator: Senador RANDOLFE RODRIGUES

### I – RELATÓRIO

Foram apresentados e aprovados os Requerimentos nº 440, de 2025, do Senador Fernando Farias, para oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e nº 439, de 2025, dos Blocos Parlamentares Pelo Brasil e Da Resistência Democrática, que requer a urgência do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 11, de 2025, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Diante disso, apresentamos o presente relatório *ad hoc*.

Basicamente, a matéria cria a obrigação para o Governo Federal de comunicar à CAE todas as informações pertinentes aos pedidos de crédito interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O art. 1º insere o art. 28-A na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para estabelecer que os pleitos de operações de crédito interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as respectivas deliberações do Ministério da Fazenda, devidamente justificadas, serão imediatamente comunicados à CAE.

Em adição, o § 1º do proposto art. 28-A determina que as informações serão apresentadas aos membros da Comissão de Assuntos



Econômicos, para discussão em sessão deliberativa; e o § 2º do mesmo artigo prevê que a Comissão de Assuntos Econômicos e o Plenário do Senado Federal poderão dispor sobre diligências quanto às operações de crédito.

O art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência na data de publicação do normativo.

Na justificação, o projeto defende que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Senado Federal competências relacionadas ao controle do endividamento público dos entes federativos, especialmente no que diz respeito à autorização e à definição de limites e condições para operações de crédito internas e externas. Dessa maneira, para que o Senado Federal e a CAE possam exercer essas atribuições de forma eficaz, é fundamental que o Poder Executivo dê transparência às informações pertinentes.

Não foram apresentadas emendas perante a Mesa dentro do prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 11, de 2025, atende aos requisitos regimentais para a sua aprovação, tendo em vista que a iniciativa partiu da Comissão de Assuntos Econômicos, o órgão do Senado Federal competente para opinar sobre proposições pertinentes a finanças públicas, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno.

No que diz respeito à constitucionalidade, não se verificam obstáculos à proposta, uma vez que está em conformidade com as competências privativas do Senado Federal definidas no art. 52 da Carta Magna, em particular, os incisos V, VI e VII do *caput*.

No tocante à juridicidade, também não se enxergam impedimentos, visto que um projeto de resolução é o ato normativo adequado para atingir o objetivo desejado e está em conformidade com os princípios do sistema jurídico nacional. Quanto à técnica legislativa, o texto do PRS nº 11, de 2025, observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata das normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



jb2025-05261

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914268720>

Com relação ao mérito, o Projeto de Resolução do Senado Federal nº 11, de 2025, contribui de forma decisiva para que o Senado Federal possa cumprir o comando constitucional presente no art. 52, incisos V, VI e VII. Esses dispositivos versam sobre as prerrogativas do Senado para autorizar operações de crédito externo, fixação de limites para a dívida consolidada, bem como limites e condições para tomada de crédito interno e externo. Essas disposições concernem a todos os entes da Federação.

Fica evidente que estão sob a responsabilidade do Senado Federal competências de grande importância para a gestão fiscal e macroeconômica do país. Não é admissível, portanto, que a Câmara Alta do Congresso Nacional não tenha acesso aos dados necessários para executá-las com excelência e no melhor interesse da sociedade.

Sendo assim, o art. 1º do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 11, de 2025, introduz o art. 28-A na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, a qual dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Por meio dele, determina-se que todos os pleitos de operações de crédito interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as respectivas deliberações do Ministério da Fazenda, devidamente justificadas, serão imediatamente comunicados à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Além disso, essas informações deverão ser apresentadas aos membros da referida Comissão para discussão em sessão deliberativa e, caso não haja uma resposta do Poder Executivo ou esta não seja satisfatória, a Comissão de Assuntos Econômicos e o Plenário poderão dispor sobre diligências quanto às operações de crédito.

Podemos concluir que o benefício maior dessa mudança normativa está em trazer maior transparência ao processo de tomada de crédito dos entes subnacionais, permitindo maior controle por parte da Câmara Alta do Congresso Nacional e a possibilidade de analisar de forma mais fundamentada propostas de mudança ao atual modelo de autorização de crédito.

Por fim, com o intuito de tornar o texto da proposição mais adequado ao seu nobre objetivo, propomos uma emenda que altera ligeiramente a redação dos seus dispositivos e acrescenta um novo parágrafo.



jb2025-05261

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914268720>

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 11, de 2025, acrescido da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 28-A da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 11, de 2025:

“**Art. 28-A** Os pleitos de operações de crédito interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as respectivas deliberações do Ministério da Fazenda, devidamente justificadas, serão comunicados à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 1º As informações de que trata o caput serão apresentadas aos membros da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, em reunião deliberativa.

§ 2º A reunião a que se refere o § 1º poderá ocorrer antes ou após a realização da operação de crédito, sendo que a operação de crédito não ficará condicionada à prévia aprovação da Comissão de Assuntos Econômicos.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos e o Plenário do Senado Federal poderão dispor sobre diligências quanto às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



jb2025-05261

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914268720>